



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 06/2021

*"Altera a Lei 4.812 de 1995, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município."*

Art. 1º - É acrescido o seguinte inciso IV ao artigo 11 e alterado o artigo 12 da Lei 4.812 de 1995:

*Art. 11. (...)*

*(...)*

*IV - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.*

*Art. 12. Em caso de necessidade premente, o munícipe deve solicitar a poda ao Corpo de Bombeiros ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, poderá realizá-la pessoalmente, desde que nos estritos limites necessários para fazer cessar a gravida e urgência, respondendo civil e administrativamente pelo excesso.*

Art. 2º - A Lei 4.812 de 1995 passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12 B:

*Art. 12-A: As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.*

*§1º: Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:*

*I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal;*

*II - sede no Município;*

*III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;*

*V – comprovar possuir prévia especialização para a poda.*

*§2º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.*

*§3º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.*

*§4º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:*

*I - qualquer cidadão sorocabano;*

*II - outra pessoa jurídica cadastrada;*

*III - pelo Ministério Público de São Paulo;*

*IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;*

*V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há pelo menos 01 (um ano).*

*§6º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:*

*I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;*

*II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental;*

*IV - houver mudança de sede para fora do Município;*

*V - realizar poda sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 12-B, I, desta Lei.*

*§7º Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.*

*§8º A autorização para a prestação do serviço é ato administrativo vinculado e não está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade, tampouco será negada por suposto excesso de autorizatórios atuando no Município.*

*Art. 12-B As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda observadas as seguintes condições:*

*I - cada poda será precedida de alvará ou autorização administrativa, emitida por funcionário da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, ouvido o engenheiro agrônomo ou biólogo responsável;*

*II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;*

*III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;*

*IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;*

*V - haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo;*

*VI - a pessoa jurídica deverá atuar em todo o Município, vedada:*

*a) a atuação em apenas uma área;*

*b) preços diferenciados por atuação em determinadas áreas municipais;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*c) tempo de atendimento diferenciado por atuação em determinadas áreas municipais.*

*VII - Cada pessoa jurídica fixará um determinado preço, de modo a estimular a livre concorrência e desestimular o cartel, monopólio, duopólio ou outras práticas ilícitas de dominação de mercado.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

O serviço de poda de árvores não pode ficar restrito à Administração Pública, sob pena de ineficiência. A poda é fundamental para o bom funcionamento da cidade e, se não for feita adequadamente, compromete a segurança das pessoas. Infelizmente, são comuns os casos em que uma árvore sem poda atinge a fiação elétrica ou imóvel residencial e comercial, causando acidentes e inúmeros danos ao patrimônio dos sorocabanos.

Propomos, a fim de melhorar a qualidade do serviço público, que a poda possa ser feita por pessoa jurídica privada, cadastrada pelo Município. Os que quiserem fazer a poda terão que observar normas rigorosas de proteção ao meio ambiente e comprovar deter capacitação técnica.

Ademais, propomos que nos casos mais extremos o próprio munícipe que sofrerá dano em razão da ausência de poda a realize diretamente, desde que nos estritos limites para fins de cessar a gravidade.

O presente projeto traz, além de normas de proteção ao meio ambiente e proteção ao patrimônio privado, mecanismos de prevenção à cartelização e dominação do mercado.

Ora, uma cidade do tamanho de Sorocaba precisa urgente facilitar a execução deste serviço. Não pode o munícipe esperar semanas, meses e até anos para que um serviço de poda seja executado. Inúmeros problemas advêm da falta de poda como a própria integridade física do indivíduo, danos físicos a casas, carros e à fiação, entupimento de bueiros e problemas no esgoto, problemas ambientais e, além disso, ações são movidas face ao Poder Público quando há danos, prejudicando o erário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O objetivo é que a poda possa ser feita de forma rápida e ambientalmente adequada, permitindo às pessoas interessadas optar entre a poda feita por órgãos públicos e a feita por pessoas jurídicas privadas cadastradas (que fixarão os preços do serviço livremente, com respeito às normas do Código de Defesa do Consumidor), diminuindo a burocracia e aumentando a eficiência administrativa, que é um dos pilares da Administração Pública.

Peço aos nobres colegas vereadores a deliberação a respeito do presente projeto.

Sorocaba, 01 de janeiro de 2021.

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**

**Vereador**